



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010579-85.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ROMILDA DE CASSIA SANTOS, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - OLÉ CONSIGNADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação e determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010579-85.2024.8.26.0248

APELANTE: ROMILDA DE CÁSSIA SANTOS

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DO FORO DE INDAIATUBA

VOTO Nº 14.005

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. EXIGÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.419/06. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL. MEDIDA ADEQUADA. MULTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 77 DO CPC. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO DO PATRONO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AFASTAMENTO. *Ação de produção antecipada de provas. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso da autora. Primeiro, concede-se os benefícios da gratuidade a parte autora. Parte qualificada como aposentada sem indicação de condições financeiras ou patrimoniais. Segundo, mantém-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 permita a utilização de outros meios de assinatura eletrônica, ainda que não utilizados os certificados emitidos pela ICP e desde que admitido pelas partes, referido regramento não se aplica à procuração que outorga poderes ao advogado. Isso porque, segundo a Lei nº 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica deverá ser efetuada através de certificado digital emitidos por Autoridade Certificada credenciada. Art. 1º, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 11.419/06. Ademais, a necessidade de certificadora credenciada encontra previsão, no art. 5º da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo. A situação da procuração distingue-se de outros documentos (relacionados à prova) porque, a critério do juiz, de ofício, antes de impugnação da parte contrária, pode exigir comprovação da validade. É do interesse público, configurando pressuposto processual - requisito de validade do processo. Indícios de litigância predatória. Adequada determinação para comparecimento pessoal da parte com finalidade da ratificação dos termos do ajuizamento e da procuração outorgada. Caso que se revelou peculiar, enquadrando-se em muitas das características dispostas no Comunicado CG nº 02/2017. Patrono que ajuizou 11 demandas*

*em um curto lapso temporal em face de diversas instituições bancárias. **Terceiro, condena-se a parte autora ao pagamento de multa por violação aos deveres processuais.** Autora que praticou atos inúteis e desnecessários. Além disso, sequer justificou o descumprimento de decisão judicial. Limitou-se a insistir na regularidade da procuração. Não houve o comparecimento em cartório tal como determinado, sem qualquer explicação Autora que responderá por multa equivalente a dos salários mínimos (atualizados desde o ajuizamento da ação), na forma do artigo 77, §§2º e 5º do Código de Processo Civil. **E quarto, afasta-se a condenação do patrono ao pagamento das despesas processuais.** Caso concreto que configurou ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que não significava atuação dolosa do patrono a ensejar responsabilização por despesas. Cancelamento da distribuição pelo indeferimento da inicial. Aplicação do artigo 290 do CPC.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO E OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas movida por ROMILDA DE CÁSSIA SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

A r. Sentença (fls. 51/54) julgou **extinta** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "(...) verifica-se que a autora ajuizou dez ações semelhantes nesta comarca contra diferentes instituições financeiras, todas representadas pelo mesmo advogado, com solicitação de tramitação sob segredo de justiça, algumas delas nas quais também houve suspeita de litigância predatória e ainda se aguardando o ecurso do prazo para que a autora cumpra a ordem de comparecimento em cartório. Nesse passo, como a autora não cumpriu a ordem judicial que exigia seu comparecimento em cartório para ratificação da outorga de poderes ao seu advogado, não havendo qualquer prova idônea que sustente a alegação de que foi impedida de cumprir o comando judicial, entendo que é o caso de extinção do processo. A decisão foi categórica ao exigir o comparecimento pessoal da autora, de modo que os servidores pudessem esclarecer a extensão das demandas propostas. Assim, entendo que é o caso de extinção do processo e responsabilização do advogado pelo pagamento das custas e despesas processuais. (...) Ante o exposto, com base no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Considerando que não houve a confirmação da outorga de poderes, condeno o advogado ao pagamento das custas e despesas processuais e multa por litigância de má-fé que fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, certifique-se o recolhimento das custas, despesas processuais e multa eventualmente pendentes e, se o caso, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se com as anotações e cautelas de praxe. P.I.C."

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 139/151). Em resumo, aduziu a validade da procuração com assinatura eletrônica realizada através da “ZapSign”. Por fim, requereu o afastamento da determinação para que seu advogado arque com as custas processuais e com a multa arbitrada em primeiro grau.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. **Concedo os benefícios da gratuidade à parte autora.** Parte qualificada como aposentada e sem indicações de condições patrimoniais ou financeiras.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A APRECIAR O RECURSO.

1. Mérito do recurso

Na petição inicial (fls. 01/06), a autora formulou pedido para que o réu apresentasse contratos de empréstimos consignados ou de cartões de crédito com RMC, os quais alegou desconhecer.

O MM. Juízo *a quo* determinou (fls. 42/43) o comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento e da procuração outorgada, sob pena de extinção.

O recurso não comporta acolhimento.

A parte autora insistiu na validade da procuração apresentada (fls. 7/10) através da plataforma “ZapSing”, **não comparecendo pessoalmente como determinado.**

Sobreveio, assim, sentença de extinção da ação em razão de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 51/54).

Pois bem, a validade jurídica de documentos assinados em forma eletrônica está regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, cujo artigo 10 traz a seguinte previsão:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares,

para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."

Ocorre que, embora o artigo acima citado permita a utilização de outros meios de assinatura eletrônica, ainda que não utilizados os certificados emitidos pela ICP e desde que admitido pelas partes, **referido regramento não se aplica à procuração que outorga poderes ao advogado.**

Isso porque, segundo a Lei nº 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica deverá ser efetuada através de certificado digital emitidos por Autoridade Certificada credenciada. É neste sentido a previsão do Art. 1º, § 2º, inciso II, alínea "a":

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos."

Ademais, a necessidade de certificadora credenciada é prevista na Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe o artigo 5º que "A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP- Brasil Padrão A3)."

Diante disso, embora, de fato, seja possível a utilização de certificados digitais não emitidos por autoridades credenciadas, referida permissão não se aplica ao processo judicial. Prevalece a legislação que trata da informatização processual e a Resolução emitida por este Tribunal de Justiça.

A situação da procuração, pois, é distinta de outros documentos (relacionados à prova) porque, a critério do juiz, de ofício, antes de impugnação da parte contrária, pode exigir comprovação da validade. É do interesse público, configurando pressuposto processual - requisito de validade do processo.

Reconhecendo a imprescindibilidade de procuração eletrônica através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, colhem-se os seguintes julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se a Turma julgadora, com destaque às ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. EXIGÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.419/06. Ação de declaratória de prescrição cumulada com pedido de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da petição inicial, em razão da ausência de regularização da representação processual da autora, que assinou a procuração eletrônica através de certificado digital não emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Recurso da autora. Embora o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 permita a utilização de outros meios de assinatura eletrônica, ainda que não utilizados os certificados emitidos pela ICP e desde que admitido pelas partes, referido regramento não se aplica à procuração que outorga poderes ao advogado. Isso porque, segundo a Lei nº 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica deverá ser efetuada através de certificado digital emitidos por Autoridade Certificada credenciada. Art. 1º, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 11,419/06. Ademais, a necessidade de certificadora credenciada encontra previsão, no art. 5º da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo. A situação da procuração distingue-se de outros documentos (relacionados à prova) porque, a critério do juiz, de ofício, antes de impugnação da parte contrária, pode exigir comprovação da validade. É do interesse público, configurando pressuposto processual - requisito de validade do processo. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu três ações, no mesmo dia, que, embora não possuam o mesmo réu, todas discutem a hipótese de inexigibilidade do débito com

pedido de indenização por danos morais. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, inclusive para aferição da intenção da parte em ajuizar mais uma demanda. Ação extinta sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1002551-53.2023.8.26.0058, 12ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julgado em 27/08/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação revisional cumulada com indenização por dano moral – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial – Inconformismo da autora – 1. Gratuidade de justiça concedida em grau de recurso. Documentos juntados aos autos que evidenciam a hipossuficiência econômica da autora – 2. Validade da procuração juntada aos autos não evidenciada – Assinatura eletrônica aposta em procuração sem certificação por autoridade credenciada no sítio "Autoridades Certificadoras – AC – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação". Inobservância, na espécie, do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 11.419/2006, além do artigo 5º da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça – Vício de representação processual caracterizado – Caso dos autos em que a autora, embora regularmente intimada para regularizar a procuração, não atendeu a determinação judicial – Sentença mantida – Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1012083-55.2022.8.26.0068, 19ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora DANIELA MENEGATTI MILANO, julgado em 04/07/2023)

"Agravo de instrumento – ação ordinária – decisão guerreada que determina a regularização processual da instituição financeira requerida – cabimento - na procuração apresentada pelo ora recorrente sequer é possível identificar a autoridade certificadora – nos termos do previsto pelo artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06, e os artigos 1º e 10º da Medida Provisória nº 2200-2/01, que regulamentam a matéria, somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada - decisão mantida – recurso desprovido." (Agravo de Instrumento nº 2223553-92.2022.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador SÉRGIO GOMES, Julgamento em 30/09/2022).

E diversamente do alegado em razões recursais, a procuração apresentada às fls. 07/10, assinada digitalmente através da plataforma “ZapSign”, não se pode reputar como válida, eis que a referida empresa não consta da lista de autoridades certificadoras

credenciadas pelo ICP-Brasil. Do próprio sítio eletrônico da “ZapSing” ([A ZapSign está em conformidade com o ICP-Brasil?](#)) consta essa informação:

Apenas empresas que EMITEM E COMERCIALIZAM CERTIFICADO DIGITAL NECESSITAM de homologação e ou registro junto ao ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), logo, a ZapSign não possui qualquer obrigação legal de registro ou aval do ICP BRASIL para entrega do seus serviços e assinatura eletrônica.

Além disso, no presente caso, **o comparecimento pessoal para ratificar os termos do ajuizamento e da procuração outorgada, fazia-se mesmo necessário.**

O caso dos autos revelou-se peculiar, enquadrando-se em muitas das características dispostas no Comunicado CG nº 02/2017, emitido pela C. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, destacando-se as seguintes:

“2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (...)

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.” (Comunicado CG nº 02/2017).

E o patrono da parte autora, em seu nome, ajuizou 11 demandas relativas à produção antecipada de provas e práticas abusivas em curto período de tempo, em face de diversas instituições bancárias:

Foro de Indaiatuba

1014143-72.2024.8.26.0248	Reqte: Romilda de Cassia Santos	Procedimento Comum Cível Práticas Abusivas	Recebido em: 03/12/2024 - 3ª Vara Cível
1011545-48.2024.8.26.0248	Reqte: Romilda de Cassia Santos	Procedimento Comum Cível Práticas Abusivas	Recebido em: 01/10/2024 - 4ª Vara Cível
1011544-63.2024.8.26.0248	Reqte: Romilda de Cassia Santos	Procedimento Comum Cível Práticas Abusivas	Recebido em: 01/10/2024 - 4ª Vara Cível
1011542-93.2024.8.26.0248	Reqte: Romilda de Cassia Santos	Procedimento Comum Cível Práticas Abusivas	Recebido em: 01/10/2024 - 3ª Vara Cível
1010592-84.2024.8.26.0248	Reqte: Romilda de Cassia Santos	Produção Antecipada da Prova Liminar	Recebido em: 09/09/2024 - 4ª Vara Cível
1010579-85.2024.8.26.0248	Reqte: Romilda de Cassia Santos	Produção Antecipada da Prova Liminar	Recebido em: 09/09/2024 - 5ª Vara Cível
1010577-18.2024.8.26.0248	Reqte: Romilda de Cassia Santos	Produção Antecipada da Prova Liminar	Recebido em: 09/09/2024 - 3ª Vara Cível
1010575-48.2024.8.26.0248	Reqte: Romilda de Cassia Santos	Produção Antecipada da Prova Liminar	Recebido em: 09/09/2024 - 4ª Vara Cível
1010574-63.2024.8.26.0248	Reqte: Romilda de Cassia Santos	Produção Antecipada da Prova Liminar	Recebido em: 09/09/2024 - 1ª Vara Cível
1009543-08.2024.8.26.0248	Reqte: Romilda de Cassia Santos	Procedimento Comum Cível Práticas Abusivas	Recebido em: 16/08/2024 - 3ª Vara Cível
1009542-23.2024.8.26.0248	Reqte: Romilda de Cassia Santos	Procedimento Comum Cível Práticas Abusivas	Recebido em: 16/08/2024 - 1ª Vara Cível

Assim, considerando-se tal situação excepcional e o dever de os sujeitos processuais de se comportar de acordo com a boa-fé e de cooperar-se entre si (arts. 5º e 6º, do CPC), bem como o poder-dever do Magistrado de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” e de “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa” (art. 139, III e VIII, do CPC), **mostrou-se não só cabível como razoável a determinação de comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificar os poderes outorgados no caso específico, ficando caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante o descumprimento do comando judicial.**

Aliás, o Comunicado CG nº 424/2024, emitido também pela C. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, estipulou que:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Logo, perfeitamente cabível a medida adotada pelo Magistrado a quo.

2. Multa por violação de deveres processuais – artigo 77, III e IV, do CPC

A parte autora violou o artigo 77, incisos III e IV do Código de Processo Civil, ao praticar atos inúteis e desnecessários, bem como descumprir com exatidão decisão judicial, sem justificativa plausível.

Isso porque, repise-se que a autora promoveu 11 (onze) ações em face de diversos réus (por vezes os repetindo) em um curto intervalo de tempo, traduzindo-se em uma inexplicável fragmentação de ações e, conseqüentemente, violação de deveres processuais.

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se inutilmente e desnecessariamente o Poder Judiciário. **Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual.**

Aliás, ambas as ações foram promovidas pelo mesmo patrono, o qual possui mais de 1000 ações com esse tema em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo.

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação das reparações e da verba honorária? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos consumidores, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da necessidade de obter contratos judicialmente, cabia aos advogados agirem com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação, ainda que com réus diversos. Algo que, pela especialização dos nobres causídicos, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltiplas verbas honorárias e indenizações, quando o evento danoso era único. Um objetivo ilícito com um agir violador dos deveres processuais.

É preciso insistir que a autora promoveu onze ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda! **Esse objetivo de ampliar, artificialmente movimentou inútil e desnecessariamente o Poder Judiciário (art. 77, inciso III, CPC).**

Além disso, sequer justificou o descumprimento de decisão judicial. Limitou-se a insistir na regularidade da procuração. Não houve o comparecimento em cartório tal como determinado, sem qualquer explicação, configurando violação ao inciso IV do artigo 77 do CPC.

A esse respeito, confira-se entendimento deste C. Turma, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA.

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA PROCESSUAL. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV CPC. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que aplicou multa processual em desfavor do agravante. A multa deve ser aplicada. Isso porque, apesar das determinações existentes tanto no âmbito do processo, o agravante não comprovou ter suspenso com as cobranças dos empréstimos consignados. A agravante violou seu dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais (art. 77, IV, CPC) e tangenciou a má-fé processual (art. 80, IV, CPC). Obrigação imposta que não era impossível. Ausência de justificativa plausível para o descumprimento. Atingido esse limite, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar a situação e determinar as medidas de apoio (elevação da multa ou outras) que julgar pertinentes. Esses ajustes são necessários para que sejam evitadas dúvidas futuras. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. " (Agravamento de Instrumento nº 2335726-88.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 12/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exibição de documentos. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou a intimação pessoal da executada, por intermédio de oficial de justiça, para que, no prazo de 30 dias úteis, exhiba os contratos elencados na sentença de origem, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, §2º, CPC) e responsabilização criminal por desobediência. O Banco não recorreu da r. sentença que julgou procedente a ação e fixou multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 2.000,00, conformando-se com a imposição em caso de descumprimento. Fixação de limite da multa a R\$ 2.000,00. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte." (Agravamento de Instrumento nº 2318727-94.2023.8.26.0000, Relator Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em 13/03/2024)

*"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória mediante caução idônea c/c pedido de indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela – Alegação de descumprimento – Insurgência contra a decisão que fixou astreinte e multa por ato atentatório à justiça - Acolhimento parcial – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Valor fixado que cabe ser mantido em R\$ 5.000,00 por dia, contudo, limitado a 10 (dez) dias – Sobre a imposição de multa pela prática de ato considerado como atentatório à dignidade da justiça requer prévia intimação da parte, à qual dirigido o comando judicial, com a advertência de que sua conduta poderá dar ensejo à aplicação dessa reprimenda (CPC, art. 77, §1.º) – Ausência de qualquer fundamentação e de prévia advertência que impede a imposição da penalidade - Ademais, já haviam sido fixadas astreintes, a corroborar inadequação da penalidade processual aplicada - Decisão*

reformada nesse ponto - Recurso parcialmente provido. "*
(Agravado de Instrumento nº 2329979-94.2023.8.26.0000, Relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 29/02/2024)

A autora responderá por multa equivalente a dois salários mínimos (atualizados desde o ajuizamento da ação), na forma dos artigos 77, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil. A multa deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias, contados da publicação deste acórdão, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado.

3. Imposição do recolhimento de custas ao advogado

Por fim, respeitado o valoroso entendimento do i. Magistrado de primeiro grau, a imposição de recolhimento de custas pelo patrono deve ser afastada.

Em situação excepcional, quando o advogado pratica em nome próprio atos processuais, apartando-se dolosamente da vontade da parte, poderá ser responsabilizado pessoalmente, inclusive pelas custas.

Essa situação que, repise-se, deve ser recebida como excepcional. Esse dolo do advogado deve ficar evidenciado, no processo, a tal ponto de o advogado ser qualificado como verdadeira parte – ou por veicular uma pretensão que só a ele interessa ou por tomar o lugar da parte numa conduta violadora de normas processuais.

E não se desconhecem enunciados oriundos do Curso “Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória”, positivado pelo Comunicado 424/2024, disponibilizado no DJE de 19/06/2024, notadamente aquele indicado na r. Sentença como de número “15”:

“Enunciado 15: Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Contudo, no caso concreto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não se configura como atuação dolosa do patrono a ensejar a referida

responsabilização.

Assim, não se pode afirmar que o advogado assumiu condição de verdadeira parte e, por isso, tem condições de sofrer no âmbito do processo as consequências da sua atuação.

Ademais, sequer houve hipótese de incidência tributária, à vista do não recebimento da petição inicial.

Não há que se falar em recolhimento da taxa judiciária, quando a há determinação de cancelamento da distribuição em razão de indeferimento da inicial, portanto, sem ordem de citação ou da sua concretização, como é o caso dos autos.

Nos termos do disposto no 290 do Código de Processo Civil, aplica-se ao caso também a medida de cancelamento da distribuição da ação, na forma das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Isso sem prejuízo dos demais efeitos processuais previstos na lei processual - prevenção, por exemplo.

Em suma, afasta-se a condenação em custas, despesas e multas processuais pelo patrono. Do mesmo modo que a parte autora não será responsável pelo recolhimento das custas iniciais, diante do cancelamento da distribuição.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso, com determinação e observação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, apenas para excluir a condenação de seu advogado ao pagamento das custas, despesas e multas processuais, mantendo-se, lado outro, o decreto de extinção do feito. Como observação do julgado, fica explicitado que não há hipótese de incidência tributária.

No mais, de ofício, condeno a autora ao pagamento de multa processual equivalente a dois salários mínimos (atualizados desde o ajuizamento da ação), na forma do artigo 77, §§2º e 5º do Código de Processo Civil. A multa deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias, contados da publicação deste acórdão, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

**Alexandre David Malfatti
Relator**